

Inquérito Civil n. 06.2021.00001198-6

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Ituporanga, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e IRONE DUARTE, brasileiro, divorciado, empresário, ex-Vice-Prefeito de Petrolândia, CPF n. 399.722.919-87, representado por seu Procurador, DR. SÉRGIO LUIZ COELHO, OAB/SC n. 25.383, doravante denominado COMPROMISSÁRIO; e o MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua Prefeito Frederico Probst, n°. 67, Centro, cidade de Petrolândia, CEP 88.430/000, inscrito no CNPJ/MF sob n°. 83.102.673/0001-80. neste ato representado pela Prefeita Municipal Interina, SRA. ANGELA ADRIANA KRINDGES DA MOTA, CPF n. xxxxxxxx (se for o caso), autorizados pelo artigo 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que no Inquérito Civil n. 06.2021.00001198-6 tem por objeto apurar supostas irregularidades na contratação, por parte do município de Petrolândia, da empresa RSTV, no período de janeiro a outubro de 2019, sem o devido procedimento de licitação, ficou demonstrado que o COMPROMISSÁRIO deixou de observar os ditames



da Lei n. 8.666/93, fato este que caracteriza, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92, visto que feridos os princípios da legalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que as condutas do COMPROMISSÁRIO se subsumem às disposições do artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92, visto que praticou ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, bem como infringiu os princípios da legalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente **Acordo de Não Persecução Cível**, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 11, *caput*, e inciso I, da Lei n. 8.429/92 — Lei de Improbidade Administrativa (ou legislação especial que igualmente tipifique conduta como ato de improbidade), em razão de o COMPROMISSÁRIO, na condição de Prefeito municipal em exercício, ter realizado a contratação de empresa para confecção de vídeos institucionais sem observância das regras previstas na Lei n. 8.666/93, infringindo, deste modo, os princípios da legalidade e da moralidade.



II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

(I) ao pagamento de multa civil, no valor de 3 (três) vezes o valor da remuneração percebida na data do fato, o que importa o montante de R\$ 17.254,77 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos)¹;

(II) O valor será dividido em xx parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ XX, a primeira com vencimento em __/_/_ e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em __/_/_, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico do COMPROMISSÁRIO (ou de seu advogado) xxxxx@xxxx.xxx

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3ª: O(A) COMPRIMISSÁRIO(A) se compromete a:

- (I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e
- (II) comprovar perante o Ministério Público, mensalmente (OU até o dia 15 de cada mês), o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ENTE INTERESSADO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA:

¹ https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-099/con servidoresativos.faces



Cláusula 4ª: O ENTE INTERESSADO MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA declara sua aceitação quanto aos termos estabelecidos no presente Acordo.

IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 5ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 6ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas na cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 500,00, por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Cláusula 7ª: O descumprimento da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 5ª e 6ª;

Cláusula 8ª: O descumprimento da cláusula 2ª, sem prejuízo das cláusulas 5ª e 6ª, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

V – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 9ª: Os signatários do presente acordo reconhecem



expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)².

VI - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 10^a: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave..

VII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

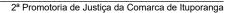
Cláusula 11^a: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

VIII - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 15^a: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Ituporanga, 17 de março de 2021

² Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.





[assinando digitalmente]

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL

Promotor de Justiça

IRONE DUARTE Compromissário

MUNICÍPIO DE PETROLÂNDIA

DR. SÉRGIO LUIZ COELHO OAB/SC n. 25.383